



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04.06.13

ITEM Nº 082

TC-001241/026/11

Prefeitura Municipal: Tejuapá.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Valter Boranelli.

Acompanha(m): TC-001241/126/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	26,16%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	72,98%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	18,73%
- Gastos com pessoal:	49,86%
- Déficit da execução orçamentária:	2,20% – (R\$ 273.539,22)
- Transferência financeira para a Câmara:	6,74%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de TEJUPÁ cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR/16.

No relatório de fls. 30/69, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- As ações do PPA não definem com clareza e exatidão as metas a serem atingidas, o que impossibilita verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações de governo;
- A LDO não prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor;
- O artigo 10 da LOA prevê a abertura de créditos suplementares às dotações do orçamento em percentual de 10%, além da média inflacionária do período;
- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico; e) O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária, de 2,20%;
- Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual;

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit econômico, no valor de R\$ 161.324,77 e, por conseguinte, redução no resultado patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- O lançamento da Atualização Monetária da Dívida Ativa não foi realizado em conta específica para esse fim;
- O recebimento no exercício não especifica, no Balancete da Receita, o montante referente ao principal da dívida e aos juros e multas incidentes, separadamente;

Item B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

- Não movimentação da parcela diferida – FUNDEB em conta bancária vinculada;

Item B.3.3.3 - ROYALTIES

- Observa-se o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Tesouraria: As disponibilidades de caixa são depositadas nos bancos relacionados à fl. 92 do Anexo, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Atribuiu-se “DISPENSA DE LICITAÇÃO” a despesas com pessoal, contrariando o disposto na Lei 8666/93;
- Os processos de licitação não informam o valor da dotação orçamentária referente à operação;
- Ausência de licitação: Verifica-se que o limite de valor para essa modalidade foi excedido, contrariando o estabelecido no artigo 2º c.c., o artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
- Ausência de processo de dispensa: O Executivo Municipal descumpriu Lei Federal nº 8.666/93, que exige em seu artigo 38 a formalização de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

Item C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- O Município não possui aprovado ou em fase de elaboração Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O órgão não divulga no endereço eletrônico o parecer prévio do Tribunal de Contas;
- As Contas Municipais não foram encaminhadas à União, conforme determina o artigo 51, § 1º, I, LRF.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Informamos que ao visualizar as informações transmitidas por este órgão ao sistema Audesp, ficou constatada a inexistência de alguns dados informados, prejudicando diretamente a avaliação da gestão fiscal;

Item D.3 - PESSOAL

- O Município mantém cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, conforme preconiza o art. 37, V, da Constituição Federal;
- Existência de acúmulo de função remunerada, em inobservância ao disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal;

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- INSTRUÇÕES: Encaminhamento intempestivo e inexistência das informações ao Sistema AUDESP, prejudicando diretamente a avaliação da gestão fiscal;
- RECOMENDAÇÕES: Não atendimento às recomendações do E. Tribunal de Contas.

Acresço que junto ao item C.1 – *Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades*, a inspeção procedeu a inserção de subitem C.1.1 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Falhas de Instrução, relatando diversas despesas realizadas com “ausência de licitação”, visando a aquisição de material para manutenção de veículos, outros materiais permanentes e gêneros de alimentação.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 26,16%; também, que aplicou 72,98% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério.

Ainda quanto ao FUNDEB, durante o exercício examinado foram aplicados 99,62% desse Fundo; e, conforme anotações da inspeção, foi verificada a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, aqui se atendendo ao § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	9.672.085,15
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.672.085,15

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.803.094,75
Transferências recebidas	2.441.587,35
Receitas de aplicações financeiras	-
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.441.587,35

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	1.781.884,33	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	1.781.884,33	72,98%
Demais Despesas	650.546,00	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	650.546,00	26,64%
Total aplicado no FUNDEB	2.432.430,33	99,62%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	718.214,58	
(+) FUNDEB Retido	1.803.094,75	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.521.309,33	26,07%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	9.157,02	Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	2.530.466,35	26,16%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	9.300.000,00
Despesa Fixada Atualizada	2.518.925,00
Índice Apurado	27,09%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 18,73% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		9.651.006,07
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		9.651.006,07
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		1.807.658,83
Ajustes da Fiscalização		-
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012		-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		1.807.658,83 18,73%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		9.276.000,00
Despesa Fixada Atualizada		1.808.750,00
Índice Apurado		19,50%

Verifica-se que a arrecadação da receita ficou bem acima da sua previsão, apresentando excesso de R\$ 1.202.550,27 – 10,73%.

Em razão disso, a despesa inicialmente fixada sofreu suplementações, contudo, em montante superior à arrecadação, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária apresentou um déficit de R\$ 273.539,22, equivalente a 2,20%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	12.984.000,00	13.784.475,05	6,17%	111,12%
Receitas de Capital	-	424.169,97	0,00%	3,42%
Deduções da Receita	(1.781.000,00)	(1.803.094,75)	1,24%	-14,53%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	0,00%	0,00%
Subtotal das Receitas	11.203.000,00	12.405.550,27	10,73%	100,00%
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	11.203.000,00	12.405.550,27		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.202.550,27	10,73%	9,69%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	11.261.300,00	11.053.853,13	-1,84%	87,18%
Despesas de Capital	1.126.000,00	1.032.270,48	-8,32%	8,14%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	613.000,00	593.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	34,12		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	13.000.300,00	12.679.089,49		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	13.000.300,00	12.679.089,49		100,00%
Economia Orçamentária		321.210,51	-2,47%	2,53%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(273.539,22)		2,20%

Contudo, há de ser observado que esse resultado – que não chegou a ser expressivo, ainda assim foi totalmente suportado pelo saldo financeiro que vinha do exercício anterior.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	845.422,39	392.866,75	-53,53%
Econômico	1.691.520,75	(161.324,77)	-109,54%
Patrimonial	7.195.698,51	7.034.373,74	-2,24%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 14,81% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 10.435.398,99	R\$ 11.981.380,30	14,81%

Sendo assim, mesmo diante do aumento nominal nas despesas com pessoal (R\$ 5.500.458,80 : R\$ 5.973.380,30 = 8,59%), a Municipalidade conseguiu reduzir o índice de despesas nesse grupo, ficando abaixo do limite fiscal – 49,86%, contudo, fixando-se em percentual enquadrado no chamado limite de alerta (90% da RCL)¹.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	5.500.458,80	5.568.842,29	5.741.609,75	5.973.953,24
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		5.568.842,29	5.741.609,75	5.973.953,24
RCL - E	10.435.398,99	11.000.385,19	11.634.326,49	11.981.380,30
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		11.000.385,19	11.634.326,49	11.981.380,30
% Gasto = A / E	52,71%	50,62%	49,35%	49,86%
% Gasto Ajustado = D / H		50,62%	49,35%	49,86%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que não houve mudança significativa no número de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	261	282	201	211	60	71
Em comissão	59	60	50	48	9	12
Total	320	342	251	259	69	83
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	5		6			

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, fixando-se em 6,74%.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)	563.715,10
Despesas com inativos	
Subtotal	563.715,10
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010 8.359.641,25
Percentual resultante	6,74%

¹ LC 101/00

Art. 59. (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 827/08; e, após cálculos sobre a correção concedida no período, a fiscalização anotou que não ocorreram pagamentos indevidos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção consignou quadro indicando a suficiência de valores depositados para o pagamento dos precatórios no período.

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	58.113,18
Saldo Total de Precatórios:	58.113,18
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	58.113,18
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	-
Total de débitos para o exercício:	58.113,18
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	58.113,18
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1241/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade das contas (fls. 79/86 e documentos que acompanham).

Em síntese, considerou que o limite para abertura de créditos adicionais levou em conta as expectativas de inflação e crescimento do período; que está procedendo a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Novamente com enfoque na abertura de créditos adicionais, lembrou que o déficit do período – limitado a 2,20%, foi totalmente coberto pelo saldo financeiro existente.

Comprometeu-se à correção dos lançamentos indevidos junto à dívida ativa.

No FUNDEB, tendo em vista que o valor diferido foi de pequena monta e, a fim de evitar a burocracia de abertura nova conta, entendeu por bem esgotar o saldo existente naquele já existente.

Disse que o valor de transferência de *royalties* atingiu R\$ 26.000,00 e, considerando que anteriormente ditos recursos eram utilizados com livre movimentação, passou agora a utilizá-los no pagamento de energia elétrica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esclareceu que existem no Município apenas duas agências bancárias, sendo dos Bancos Santander e Bradesco.

Também comprometeu-se à correção nas falhas atribuídas ao setor de licitações, tendo escapado o controle de certame sobre determinadas despesas, em virtude de suas particularidades de uso, notadamente no controle da frota de veículos.

Afirmou que encontrou dificuldades no envio de informações fiscais ao Tesouro Nacional; e, que procurou divulgar o parecer prévio desta Corte junto aos jornais da região.

Por fim, disse que não está medindo esforços na correção das informações prestadas ao Sistema AUDESP; e, também, que está procedendo a correção de seu quadro de servidores.

A Assessoria Técnica avaliou os aspectos orçamentários e financeiros do período, anotando que encontrou óbices à emissão de parecer favorável às contas (fls. 88/89).

As demais situações também foram avaliadas pela ATJ e, sob o aceite de sua i. Chefia, opinou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, a despeito da proposta de recomendações pontuais (fls. 90/94).

O d. MPC, ao contrário, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, considerando as informações constantes no laudo de inspeção, notadamente nos itens B.1.1 (ilegalidade da abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa" e B.3.3.3 (não utilização de conta específica para movimentar os recursos vinculados de royalties, impedindo a aferição de sua aplicação nas hipóteses admitidas); além disso, fez proposta de recomendações e indicação de abertura de apartado para tratar das despesas apontadas no item C.1.1 (fls. 95/101).

Concedido novo prazo à Origem, foi dito que o excesso de suplementação de R\$ 709.321,03 sem a devida autorização legislativa decorreu da informação indevida constante em relatórios que levaram ao entendimento de que a Administração estava dentro do percentual permitido.

Disse que a Municipalidade sempre procurou atender ao princípio da legalidade e transparência, sem poupar esforços de encaminhar ao Legislativo os projetos de leis, para a correta execução orçamentária do exercício.

Afirmou que, ao contrário, se não fosse a falha registrada, a Administração teria procurado solicitar a autorização específica; mas, no entanto, que não houve prejuízo à execução orçamentária, tendo em vista que o déficit da execução orçamentária do período foi amparado pelo superávit financeiro do ano antecedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A matéria retornou à consideração do d. MPC, sendo mantido o seu posicionamento anterior (fl. 187).

A SDG, por sua vez, após analisar o tema de fundo discutido, destacou que as 03 (três) últimas contas do Município receberam parecer prévio favorável desta E.Corte, considerando o cabimento de advertência à Origem acerca do conjunto de falhas cometidas no exercício.

No que diz respeito às alterações orçamentárias de R\$ 3.885.500,00, apontadas como sem prévia autorização pela fiscalização, disse que a defesa logrou êxito em esclarecer que as leis trazidas às fls. 122/183 atingiram o valor de R\$ 1.220.123,97 – o qual, somado aos 10% permitidos na LOA (R\$ 1.059.000,00) e os R\$ 897.105,00 de créditos suplementares abertos por decreto, resultam em R\$ 3.176.228,97 – portanto, com apenas R\$ 709.321,03 sem a tal autorização.

Prossegue, no sentido de que esse último valor, e não aqueles R\$ 3.885.500,00 suplementados sem autorização legislativa configuram matéria de relevante advertência, inclusive, sob pena de em nova ocorrência ser motivo de rejeição das contas.

Ademais, a SDG realçou que os equívocos tiveram por consequência um déficit de 2,20% - equivalente a R\$ 273.539,22, integralmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior – R\$ 845.422,39, construído por 03 sucessivos superávits orçamentários obtidos entre 2008 e 2010.

Quanto ao desvio de *royalties*, materializado na transferência de R\$ 26.000,00 recebidos para outra conta do Executivo, disse a SDG que não houve menção a desaparecimento dos recursos, mas à indevida movimentação em não aplicá-los nos termos da legislação pertinente, o que também enseja firme advertência para investi-los na conformidade da lei de regência.

E, de modo geral, avaliando as demais questões constantes nos autos, a SDG posicionou-se pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, às contas da Municipalidade (fls. 188/191).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04.06.13 – ITEM 082

Processo: TC-1241/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ

Responsável: Valter Boranelli – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

(Expedientes que acompanham: TC-1241/126/11)

- Aplicação total no ensino:	26,16%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	72,98%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	18,73%
- Gastos com pessoal:	49,86%
- Déficit da execução orçamentária:	2,20% – (R\$ 273.539,22)
- Transferência financeira para a Câmara:	6,74%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se, assim, que a administração financeira de TEJUPÁ, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas, considerando os valor diferido, aplicado durante o 1º trimestre do exercício seguinte, segundo faculta a Lei 11.494/97.

As informações alimentadas no Sistema SIAPNET, *a princípio*, não sugerem que haja deficiência de oferta de vagas em escolas públicas municipais².

² Sistema SIAPNET
9 Dados Demográficos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

A execução orçamentária foi equilibrada, considerando que o déficit de 2,20% foi totalmente coberto pelo saldo financeiro do exercício anterior.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal – embora situado no chamado limite de alerta - comportou-se dentro do percentual estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi registrado que a Municipalidade procedeu depósitos suficientes à responsabilidade com precatórios no período.

Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, quanto ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, também se apresentou em ordem.

Portanto, as principais questões avaliadas por esta E.Corte foram cumpridas pela Origem, razão pela qual as falhas elencadas pela inspeção podem ser relevadas, mediante firmes recomendações para que a Municipalidade procure atender aos princípios constitucionais informadores da Administração Pública, assim como os princípios e regras estabelecidas pela Lei Fiscal, notadamente o planejamento.

População Urbana:	2.719	População de 0 a 14 anos: 1.261
Fonte: IBGE		Fonte: IBGE
Data Base: 31/12/2003		Data Base: 31/12/2003
População Rural:	2.613	
Fonte: IBGE		
Data Base: 31/12/2003		
Total:	5.332	

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	155	285	679	0	0	0	0	0
Estadual	0	0	285	0	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantropica	0	0	0	0	0	0	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II - Nesse grupo situam-se a necessidade da edição dos Planos Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico.

Também há de ser considerado o aprimoramento dos planos orçamentários, uma vez que o valor previsto para a arrecadação (R\$ 11.203.000,00) ficou bastante abaixo da receita efetivamente realizada (R\$ 12.405.550,27), em valores que representaram diferença de 10,73% (R\$ 1.202.550,27).

Aqui vale a máxima de que orçamentos subestimados dão lugar à abertura de créditos adicionais sem o efetivo controle legislativo – haja vista a prévia e genérica autorização para suplementação dos valores, e mesmo do controle social, porque escapam às discussões travadas nas audiências públicas com a participação popular.

Além disso, muito embora não tenha havido desequilíbrio fiscal – porque o resultado da execução orçamentária não apresentou déficit significativo e porque havia saldo financeiro do exercício anterior para cobri-lo, a Origem deve ser severamente advertida de que o emprego de verbas públicas – mesmo no interesse da comunidade, somente pode ser realizado mediante prévia e expressa autorização legislativa, haja vista que, segundo instrução realizada pela SDG, os créditos adicionais sem a aprovação na Câmara corresponderam a R\$ 709.321,03.

Esse valor representou 5,59% da receita arrecadada (R\$ 709.321,03 : R\$ 12.679.089,49) e, a rigor, foi consumido livremente, na conformidade das necessidades cotidianas – na medida em que havia excesso de arrecadação e disponibilidade financeira do exercício precedente, mas sem vínculo a qualquer planejamento fiscal.

Disso faço lembrar que o plano orçamentário é um sistema complexo, no qual deve prevalecer a boa técnica sobre a expectativa de aumento da arrecadação, a necessidade do emprego das verbas mínimas nos setores protegidos constitucionalmente (saúde e educação), a manutenção e implantação de políticas públicas em geral que atendam às expectativas da comunidade, a utilização das sobras financeiras do período acumulado e, como dito, deve contar com a participação popular – aqui imposta pela Lei Fiscal, instrumentalizada pela realização das audiências públicas.

Além disso, os planos orçamentários apresentaram outras impropriedades, a saber a falta de indicação de metas claras, impossibilitando ser aferida a eficácia e efetividade dos resultados; a falta de indicação de critérios para a concessão de recursos a entidades do terceiro setor; e, ainda, a indicação de autorização para abertura de créditos adicionais em percentual superior à expectativa inflacionária do período.

Portanto, faço constar que a prática, se renovada, será motivo suficiente para rejeição dos próximos demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sob o tema, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 29/10³, as quais deverão ser observadas pela Origem.

A Municipalidade deverá corrigir as inconsistências contábeis e lançamentos de um modo geral, a fim de que as peças guardem confiabilidade e identifiquem-se com as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Igualmente, os valores vinculados a determinadas receitas/despesas – a exemplo das verbas do FUNDEB e dos *royalties* devem ter contabilização e movimentação distinta, a fim de que não haja prejuízo à análise de sua utilização nos seus fins específicos.

Faço constar, que de um modo geral, as anotações da inspeção deixam patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁴.

A Municipalidade deverá atentar ao amplo planejamento de suas despesas, a fim de evitar a fuga do certame licitatório; ademais, em casos de maior

³ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

⁴ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarão, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



celeridade, poderá utilizar-se da modalidade pregão ou mesmo, da instituição do sistema de registro de preços.

E, do mesmo modo, deverá atender às formalidades estabelecidas na lei licitações, especialmente na realização de dispensas e/ou inexigibilidades.

No tocante ao quadro de pessoal, a Origem deverá proceder sua ampla revisão, a fim de que os cargos em comissão sejam destinados tão somente àquelas funções que, em sua essência, mantenham natureza de comando ou assessoria, a fim de guardar o modelo constitucional.

E, no mais, a Origem deverá atender ao princípio da transparência estabelecido pela Lei Fiscal, de modo que as informações estejam disponíveis ao controle externo e social, por meio de página eletrônica; atender às recomendações e, ainda, às Instruções desta E.Corte, especialmente no que tange às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

III) Há ainda, uma situação que merece avaliação apartada das contas.

Refiro-me à ausência de licitação indicada no subitem C.1.1 – aquisição de material para manutenção de veículos, material permanente e gêneros de alimentação.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TEJUPÁ, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que edite os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico; que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários – na sua formulação e execução propriamente dita, observando o cumprimento da legislação convergente e as orientações desta Corte; proceda ampla avaliação em seus registros, a fim de eliminar eventuais inconsistências contábeis, inclusive, para que guardem harmonia com as informações transmitidas ao Sistema AUDESP; mantenha controle distinto das verbas vinculadas, especialmente do FUNDEB e de *royalties*; implante um efetivo sistema de controle interno; proceda amplo planejamento de suas despesas, evitando a fuga de certame licitatório; atenda ao regramento próprio para as licitações e contratos, formalizando adequadamente as dispensas e inexigibilidades; reveja o seu quadro de pessoal no tocante aos cargos em comissão; e, cumpra o princípio da transparência, bem como as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Advirta-se a Origem de que a execução orçamentária, mesmo diante da existência de saldo financeiro proveniente do exercício anterior, estes valores disponíveis, somente podem ser utilizados mediante expressa autorização legislativa, tendente à suplementação do Orçamento.

Advirta-se a Origem de que deverá manter controle atualizado a respeito da eventual necessidade de ampliação de vagas junto às escolas públicas.

Proceda-se a abertura de **autos apartados** para análise da ausência de licitação indicada no item C.1.1 – aquisição de material para manutenção de veículos, material permanente e gêneros de alimentação.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, avaliando o controle sobre eventual falta de regular oferta de vagas no ensino.

É como voto.